



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10183.002025/97-24
Recurso nº : 201-111.530
Matéria : RESSARCIMENTO / PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SADIA OESTE S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 27 de janeiro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.591

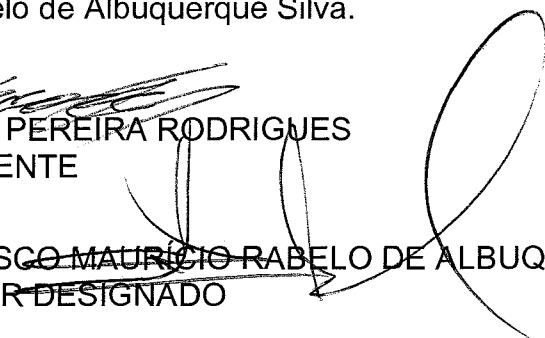
IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES. O exame interpretativo do texto normativo que inseriu o incentivo no mundo jurídico não exigiu incidência das contribuições para o PIS e COFINS, sobre os insumos adquiridos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Relator), Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10183.002025/97-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.591

RELATÓRIO

Por bem descrever resumidamente o fato, transcrevo o relatório de fls. 243/245:

“Versam os autos acerca de Pedido de Ressarcimento do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das Contribuições ao PIS e da COFINS, a que se refere a Lei nº 9 363/96, fl. 01.

Às fls. 14/153, foram anexados os documentos os quais foram examinados pela Fiscalização, que elaborou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 156/160.

Foi protocolado o Pedido de Ressarcimento de fl. 154, que inclui o valor anteriormente requerido, e acresce ao mesmo, valor antes não relacionado.

Concluiu o i. fiscal que, com base nos documentos examinados, o crédito da Empresa refere-se a aquisições de matérias-primas de pessoas físicas e jurídicas. Foram, então, glosados os valores referentes às aquisições de matérias-primas de pessoas físicas.

O sujeito passivo insurgiu-se, às fls. 161/165, contra o Termo de Verificação Fiscal, argumentando que a Fiscalização, ao glosar o valor dos créditos das aquisições de pessoas físicas excedeu-se em zelo, posto que, em nenhum momento, há proibição legal para tanto.

A Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT, através do Despacho nº 387/97, fls. 171/173, deferiu parcialmente o pleito do sujeito passivo, sob o fundamento de que somente as aquisições de pessoas jurídicas geram o direito ao crédito presumido. Segundo a decisão, não há direito para a contribuinte utilizar créditos decorrentes das aquisições de matérias-primas de pessoas físicas.

Além disso, foi determinado que o valor do crédito seria utilizado para compensação de ofício, uma vez que como consta da certidão apresentada pela Contribuinte, fl. 168, há débitos parcelados da COFINS, o que importa na aplicação dos artigos 12 e 13 da Instrução Normativa nº 21/97. Assim, somente o valor remanescente seria restituído ao contribuinte.

O sujeito passivo foi intimado da decisão de fls. 171/173, e contra a mesma apresentou a Impugnação de fls. 175/180, alegando não haver, na legislação, qualquer restrição à utilização de créditos, cuja origem é a aquisição de matérias-primas de pessoas físicas.

Às fls. 183/184, a contribuinte anexa o Acórdão nº 202-09 865, prolatado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.



Processo nº : 10183.002025/97-24

Acórdão nº : CSRF/02-01.591

Os documentos para proceder a compensação de ofício determinada na decisão da DRF em Cuiabá - MT foram extraídos, conforme Certidão de fl. 197.

A Impugnação foi julgada improcedente pela Autoridade Monocrática, através da decisão DRJ/CGE/DITEX/MS nº 241/99, a qual ostenta a seguinte ementa:

“IPI. Pedido de Ressarcimento. Crédito Presumido.

É incabível o pedido de crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, calculado sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem (Lei nº 9.363/96) de pessoas físicas não contribuintes dessas contribuições.

Impugnação Improcedente.”

Intimado em 10.05.99 da decisão acima mencionada, o sujeito passivo interpôs, em 08.06.99, perante o CAC Cuiabá – MT, o Recurso Voluntário de fls. 226/238.

Em 16.06.99, fl. 207, a contribuinte protocolou petição junto à DRF em Joaçaba - SC, anexando a cópia protocolada do recurso interposto.

Em suas razões de recorrente, alega a contribuinte que:

- 1) as Medidas Provisórias nºs 948, e reedições, assim como a Lei nº 9.363/96, prevêem o crédito presumido do IPI, com base no total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem;
- 2) da exposição de motivos nº 120/95, a MP nº 948/95 permite a desoneração fiscal da COFINS e do PIS, incidentes sobre os insumos, possibilitando o aumento da competitividade;
- 3) a legislação faz menção às empresas produtoras de mercadorias, e que esta expressão abrange àquelas que são industrializadas e às não industrializadas;
- 4) não há na legislação determinação expressa referindo-se às aquisições, exclusivamente, de pessoas jurídicas;
- 5) são aplicados, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e a legislação do IPI;
- 6) o crédito presumido pode ser utilizado pelos produtores e exportadores, assim, inclusive a mercadoria da atividade agropecuária, e
- 7) a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes já decidiu que as Contribuições ao PIS e à COFINS oneram as várias etapas da comercialização dos insumos, estando embutidas no valor final, mesmo que não incida na sua última aquisição.

Foram os autos encaminhados a este Conselho de Contribuintes para julgamento.”

Processo nº : 10183.002025/97-24

Acórdão nº : CSRF/02-01.591

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, quanto às aquisições de matéria prima junto a pessoas físicas.

A decisão foi assim ementada

“IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96 - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS - De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.363/96, a base de cálculo do crédito presumido do IPI é determinada mediante sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, do percentual entre a receita de exportação e a receita operacional do produtor. Não há restrição na lei para que não sejam incluídas as aquisições de matérias-primas de pessoas físicas. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 não podem restringir o benefício instituído na lei. Recurso provido.”

Ciente do acórdão acima, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs, com base no artigo 5º, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55, de 16/03/98, recurso especial (doc. fls. 257/264), solicitando a exclusão da base de cálculo do crédito presumido as compras efetivadas junto a pessoas físicas.

A Presidenta da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, analisando os requisitos para admissibilidade do recuso especial proposto, às fls. 265/266, deu seguimento ao apelo.

Notificada, a contribuinte, às fls. 272/295, apresentou suas contra-razões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso especial do Ilustre Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por cumprir as formalidades necessárias para tanto.

Trata o apelo da Fazenda Nacional de inconformidade pela inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores das matérias-primas, dos produtos intermediários e do material de embalagem adquiridos de pessoas físicas, que não recolhem PIS ou COFINS nas suas vendas.

Dispõem os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363,/96, “in verbis”:

“Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

.....” (grifei).

Processo nº : 10183 002025/97-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.591

O crédito presumido de IPI é um benefício fiscal, decorrente de uma renúncia fiscal, devendo ser a Lei instituidora do benefício interpretada restritivamente.

Na análise da Lei nº 9.363/96 verifica-se que seu objetivo é estimular as exportações de empresas industriais (produtor-exportador) e a atividade industrial interna, mediante o ressarcimento das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de todos os insumos utilizados no processo produtivo.

Para esse ressarcimento a citada lei utiliza-se do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo este tributo aproveitado em sua organicidade para operacionalizar o benefício instituído.

Dessa forma, deve ser entendido, que o favor fiscal é dado mediante o ressarcimento da COFINS e PIS embutidos nos insumos que compõem os produtos industrializados pelo beneficiário a serem exportados, direta ou indiretamente.

Portanto, a meu ver, há o ressarcimento das mencionadas contribuições sociais quando elas incidem nos insumos adquiridos pela empresa produtora exportadora, não havendo que se falar em incidência em cascata e em crédito presumido independentemente de haver ou não incidência das contribuições a serem ressarcidas.

Com o mesmo entendimento, dispõe o § 2º, do art. 2º, da IN SRF nº 23/97, dizendo que as aquisições efetuadas de pessoas que não sejam contribuintes do PIS/PASEP e COFINS, ou decorrentes de operações que não estejam tributadas por ambas as contribuições não geram direito ao crédito presumido.

No presente caso, não há de se falar na inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI, os valores das aquisições de matérias-primas, de produtos intermediários e de material de embalagem de pessoas físicas, já que essas operações não foram sujeitas a tributação do PIS e da COFINS.

Ademais, cabe ressaltar que a respeito das aquisições efetuadas das cooperativas de produtores, a vedação está expressa no art. 2º da IN SRF 103/97, quando se tratam de atos cooperados não tributados pelo PIS e pela COFINS.

Dessa forma, nos moldes em que está redigida a lei, não vejo como concordar com o entendimento do acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 27 de janeiro de 2003.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Redator designado

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com espeque no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em razão da inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI, de valores relativos à matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de pessoas físicas.

Serve-se o D. Procurador dos entendimentos contidos no Acórdão nº 202-11.450 da lavra do Ilustre Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro que conclui pela não equiparação das pessoas físicas às jurídicas, nos termos do RIR, art. 127, b, em razão de que esse Regulamento tem disposições específicas sobre a tributação da atividade rural exercida por pessoas físicas na sua Seção IX (Dec. Nº 1.041/94, arts. 62 a 76), não se lhes aplicando os comandos de equiparação à pessoa jurídica contidos no inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1.546-10/97 (PIS) e do art. 1º da LC nº 70/91 (COFINS).

A Decisão da Segunda Instância, lastreou-se no voto do Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa no Acórdão nº 201-73.639 que refere-se a inexistência de qualquer exclusão nas aquisições.

De fato, dotada de legalidade a decisão recorrida, relativamente às aquisições de pessoas físicas, posto que, o art. 1º da Lei nº 9.363/96, determina que a base de cálculo do crédito presumido será encontrada mediante a aplicação do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, sobre o **valor total**, das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem.

O texto normativo – Lei nº 9.363/96 - que cria o incentivo preleciona:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares ns. 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”

A interpretação desse texto não indica a obrigatoriedade da incidência de PIS e COFINS sobre a produção de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários adquiridos no mercado interno, simplesmente refere-se ele às aquisições.

Processo nº : 10183.002025/97-24

Acórdão nº : CSRF/02-01.591

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional, mantendo na íntegra a decisão farpeada.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2004

FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.